



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

Proc. 140/2019- Recurso Penal

Crime: Roubo Qualificado

Recorrente: Ministério Público (Zaito Harizante Suria – réu)

Recorrida: 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

Sumário:

1. Há lugar a absolvição do arguido, sempre que a infracção seja punível sob a forma frustrada, em observância ao princípio da retroactividade da lei penal, em virtude de o novo CP descriminalizar a frustração (vide artigo 15 do novo CP), outrora punível ao abrigo do artigo 11 do CP.
2. A absolvição ocorrerá ainda que apreciação dos autos ocorra em recurso, período em que vigora outra norma, que contrariando a anterior, seja mais favorável ao arguido, no caso há uma descriminalização, de acordo com o previsto no nº 2, do artigo 3 do CP vigente.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Zaito Harizante Suria, de 20 anos de idade a data dos factos, solteiro, sem profissão filho de Hairizante Suria e de Aziza Alberto Muaruce, natural da cidade de Nampula e residente no bairro Namtequelia, Cidade de Nampula.

Em processo de Querela que correu os seus termos na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, o réu foi acusado e pronunciado da prática em autoria material de um crime de roubo qualificado p.p. nos termos do artigo 280 e 283 al. b), ambos do então C.P, com as circunstâncias agravantes das alíneas a) premeditação e k) crime cometido com surpresa, ambas do artigo 37 do citado diploma.

Notificado da acusação, do despacho de pronúncia, o réu não contestou e nem solicitou diligências.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.87 a 89 dos autos, o tribunal deu por provado a prática do crime de roubo qualificado p.p. nos termos do artigo 280 e 283 al. b), ambos do então C.P.,cuja moldura penal abstracta é de 12 a 16 de prisão maior.

Por sentença, a fls.91 – 93 dos autos, o Tribunal a quo condenou o réu Zaito Harizante Suria na pena de 12 anos de prisão maior, 800,00mts (oitocentos meticais) de imposto de justiça, 800,00mts (oitocentos meticais) a favor da defesa oficiosa e 10.000,00mts (dez mil meticais) de indemnização a favor da vítima.

Publicada a sentença, veio o Ministério Público junto daquele tribunal interpor o presente recurso obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P., com dispensa de alegações nos termos do nº5 do artigo 690 do C.PC., aplicável subsidiariamente, fls.77 dos autos.

Por ter sido interposto tempestivamente, o recurso foi admitido por despacho constante a fls.98 que fixa o efeito suspensivo com subida imediata nos próprios autos.

O Ministério Público nesta instância emitiu o seu douto visto, a fls.117 –118 onde aventa que a pena aplicada ao réu não obedeceu o disposto no artigo 13 conjugado com o artigo 130, ambos do diploma a cima referido, portanto não seguiu as regras da punição do crime frustrado.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Ficou provado que no dia 17 de Julho de 2017, cerca de 17 horas na passagem de nível vulgo trim - trim, um tal Isac acordou com o réu dos presentes autos, no sentido de se enriquecerem sem justa causa apropriando – se motorizada. Foi quando Zaito interpelou a vítima e queixoso dos autos em pleno exercício de serviço de táxi – mota.

Solicitou que lhe fosse prestado os serviços de táxi ao que indicou o destino sendo na EPC 1 de Junho, no bairro de Murrapaniua.

Precisamente naquele local Zaito mandou parar a mota local onde se encontrava o comparsa ora Isac.

Foi o Izac que apertou o pescoço do ofendido dos autos obrigando que lhe fosse entregue a motorizada.

Sabe – se que enquanto o Izac agredia a integridade física da vitima e queixoso nos autos o Zaito entrou nos bolsos de Alexandre Sobrinho Valentim ora vitima e queixoso nos autos onde retirou as chaves da moto.

Infelizmente não foram bem-sucedidos pois para além dos populares que se fizeram presente no local em socorro da vítima não conseguiram levar a moto devido ao sistema de bloqueio previamente montado para evitar eventualidades de género.

A motorizada avaliada em 18.500,00 mts (dezoito mil e quinhentos meticais) não passou para as mãos do réu e seu comparsa, não obstante ter sofrido danos ligeiros.

Além disso, a vítima sofreu traumatismo do pescoço na sequência daquela agressão., vide fls 37 e 37 verso.

Zito confessa os factos.

Nenhum outro facto relevante para a decisão carece de ser provado.

Na sentença, quanto a questão levantada pelo digno magistrado do ministério público a respeito do enquadramento jurídico consequentemente a pena aplicada pelo Tribunal da primeira instância, crime consumado e não pela frustração criminosa quanto a nós, merece o nosso respeito ao que aplaudimos pois como vimos o réu estando na companhia do amigo Izac ora a monte, teve intensão de se apropriar a moto da vitima, agrediu a integridade física da mesma, em seguida apropriou – se as chaves da moto que se achavam no bolso da (vítima). O réu na posse das chaves quis materializar o seu intento criminoso. Não aconteceu devido ao sistema de bloqueio montado para evitar aquele tipo de comportamento, adicionado ao facto de socorro prestado prontamente pelos populares. Logo ocorreu uma circunstância independente da vontade do réu.

Como se nota, foram praticados todos os actos de execução que deveriam produzir, como resultado, o crime, nº1 do artigo 13 do referido diploma, estrutura objectiva do crime frustrado na data dos factos.

Inobstante isso para o presente caso nota – se que entre o cometimento da infracção e a apreciação em recurso vigoram duas leis sendo o então C.P. e o C.P. , vigente.

Sucedo que na nova lei (C.P) no seu artigo 15 deixou de punir a frustração criminosa diferentemente do então C.P. que punia a frustração criminosa, artigo 11 e, nisso, não há olvidar – se que ao réu não se deve lhe punir por factos passados em observância da excepção do principio da retroactividade da lei nos termos do nº2 do artigo 3 do C.P. vigente que estabelece que “a infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do numero das infracções”. Ponderando, este princípio é o desenvolvimento do princípio **nullum crimen sine lege**.

Em remate, trata – se de uma norma constitucionalmente estatuído a coberto do nº2 do artigo 60 da Constituição da República de Moçambique, pelo que o réu vai absolvido.

Decisão

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento ao recurso, anulam a sentença e absolvem o réu **Zaito Harizante Suria** com os demais sinais de identificação nos autos em cumprimento do **principio excepcional da retroactividade da lei penal**, como se sabe, no C.P. vigente deixou de existir a frustração criminosa.

Mandados de soltura passem.

Sem custas

Nampula, 25 de Fevereiro de 2021

Leonardo Alssines Fernando Mualia

Raimundo Luis Uapuela Khavinha

Francisco Mário Murrula